



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003857/2007-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.172 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PATRICIA MATALON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos não devem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do relator.

Julgamento iniciado em 08/2017 e concluído em 04/10/2017.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 29/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração da Fazenda Nacional opostos contra o Acórdão nº 2101-00.967 (fls. 2757 a 2766), proferido em 10/02/2011, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário e negou provimento ao recurso de ofício, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002. 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Comprovada a origem dos depósitos por meio de minucioso laudo de exame econômico-financeiro produzido por órgão da Administração Pública, que identificou todas as ordens recebidas e remetidas, inclusive os respectivos ordenantes e beneficiários, caberia à fiscalização observar o disposto no §5º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual "quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento."

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONSIDERAÇÃO, NO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL, DAS ORIGENS E DISPÊNDIOS AFERIDOS EM CONTA BANCÁRIA QUE MOVIMENTA VALORES DE TERCEIROS.

Comprovado que os valores movimentados na conta bancária referem-se a recursos de terceiros, e não da Recorrente, é descabida a sua consideração no demonstrativo de variação patrimonial.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONTA CORRENTE CONJUNTA.

No presente caso, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que exonerou 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário.

Recurso voluntário provido e recurso de ofício negado".

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls. 2769 a 2772) diante de potenciais omissões no Acórdão embargado.

A embargante considerou que houve omissão quanto à omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, uma vez que entende que não houve apresentação de documentos suficientes para afastar tal infração, conforme trecho abaixo:

"Quanto à primeira, entendeu o ilustre Conselheiro Relator que os depósitos foram minuciosamente identificados pela fiscalização, razão pela qual não haveria subsunção da hipótese fática ao dispositivo constante do caput do art. 42, da Lei 9.430/96.

Neste aspecto, a União (Fazenda Nacional) suscita omissão do julgado, na medida em que não foram apontados documentos suficientes a embasar tal conclusão.

Ocorre que o Termo de Verificação Fiscal mencionado no acórdão embargado como fundamento apenas traz menção aos campos descritos no Laudo de Exame Econômico-Financeiro (originator, beneficiary info, etc), o que não enseja de forma alguma a conclusão de que todas as informações constavam, de fato, nos documentos.

A análise dos referidos laudos e demais anexos apontam, em verdade, a maciça utilização de instrumentos denominados "Money Orders" em branco ou ao portador, mecanismo comumente utilizado para lavagem de dinheiro.

Para tanto, cumpre observar a título exemplificativo o Anexo II – TRANSAÇÕES RECEBIDAS PELA CONTA INVESTIGADA (fl. 1802 e seguintes) em que o campo "originator" possui como informação "X,UNKNOWN", "ONE OF OUR CLIENTS" ou endereços comerciais "270 PARK AVENUE".

Neste contexto, entende-se que a devida comprovação da origem dos depósitos não restou comprovada em inúmeras ordens de pagamento analisadas.

Mostra-se imprescindível uma análise detalhada e minuciosa de tais documentos para uma conclusão acerca de quais seriam os depósitos cuja origem restou devidamente comprovada e quais não estariam em perfeitas condições de identificação.

Portanto, necessário a adequação do julgado para, se entender pertinente, cancelar a tributação apenas e tão somente dos depósitos realizados cuja ordenante encontra-se corretamente identificado, sem concluir de maneira genérica acerca do cancelamento total da infração".

Ademais, a embargante considerou que houve omissão quanto à omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, visto que o provimento ao Recurso Voluntário se deu em função dos depósitos veiculados por meio de conta da Kundo S.A. ser utilizada para transferir valores de terceiros e não para movimentação de recursos da Recorrente, em que pese haja farta documentação nos autos em sentido diverso na opinião da Embargante, conforme trecho abaixo:

" No que tange à infração relativa à omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, entendo existir outra omissão.

O fundamento para o provimento do pedido neste aspecto encontra-se amparado na afirmação de que "os depósitos e

dispêndios veiculados por meio da conta aberta em nome da Kundo S.A., que, como se verificou, não movimentava recursos da Recorrente, mas sim, era utilizada para transferir valores de terceiros”.

Contudo, tal entendimento vai de encontro a toda a farta documentação constante dos autos no sentido de que a real beneficiária dos valores movimentados na conta era a contribuinte PATRICIA MATALON, que utilizava-se de uma empresa como interposta pessoa para se esquivar da devida tributação.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Com relação à potencial omissão quanto à omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, é importante destacar que o voto do Acórdão embargado considerou que os depósitos foram identificados no Laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, conforme pode ser observado no trecho abaixo:

As movimentações financeiras foram minuciosamente identificadas no Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1.496/2005 (fls. 2094/2106), elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal. Como se extrai de referido laudo, todos os depósitos apontados foram devidamente identificados:

“A íntegra das informações relativas às ordens de pagamentos transitadas na conta em exame consta do ANEXO II (ordens recebidas – I e C) e do ANEXO III (ordens remetidas – O e D) deste Laudo. Também, utilizando-se a base de dados em seu estado original 7, foram elaborados o ANEXO IV (ordens recebidas consolidadas por ordenante) e o ANEXO V (ordens remetidas consolidadas por beneficiário), classificados por ordem decrescente de valor” (fl 2101)

(...)

Sem adentrar no mérito se houve ou não crime contra o sistema financeiro nacional ou lavagem de dinheiro, tipificados nas Leis nº 7.492/86 e 9.613/98, até porque falece a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais competência para tanto o fato é que, no presente caso, todos os depósitos foram identificados, conforme laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

Com efeito, constam dos Anexos II e III do referido laudo, respectivamente, todas as ordens recebidas (fls. 1328/1940) e remetidas (fls. 535/1327), com minucioso relato dos ordenantes e beneficiários finais, cujos valores integraram a base de cálculo do tributo exigido da Recorrente.

Dessa forma, não há como falar em omissão, uma vez que a convicção do voto do Acórdão embargado se fundamentou no Laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que na opinião daqueles julgadores fez a identificação dos depósitos de forma detalhada e, em alguns casos, com grande grau de precisão.

No tocante à potencial omissão quanto à omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, também não é possível identificar a omissão indicada pela Embargante.

O Acórdão embargado teve como premissa que a movimentação financeira da Kundo S.A. foi analisada no Laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal e através da leitura do referido Laudo, a Turma concluiu que a Kundo S.A. não movimentava recursos da Recorrente, sendo usada apenas para transferir valores de terceiros, conforme pode ser observado no seguinte trecho do Acórdão embargado:

No que atine, por sua vez, ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto atribuído à Recorrente, cumpre frisar que referida presunção levou em consideração, consoante se observa do “Termo de Verificação” (fl. 2377) e do “Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial e Financeira” (fls. 2268/2269), os depósitos e dispêndios veiculados por meio da conta aberta em nome da Kundo S.A., que como se verificou, não movimentava recursos da Recorrente, mas, sim, era utilizada para transferir valores de terceiros.

(...)

Assim, sendo certo que referida conta, movimentada no exterior, não possuía recursos da Recorrente, incabível a sua utilização como presunção de omissão de rendimentos, realizada com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

Excluindo-se do referido demonstrativo de variação patrimonial os valores transferidos a terceiros por meio da conta nº 0030101301, de titularidade da Kundo S.A., verifica-se que se tornam insubsistentes os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados, eis que os recursos detidos pela contribuinte são suficientes para justificar os dispêndios verificados pela fiscalização.

Diante de tal premissa, que foi devidamente fundamentada no voto do Acórdão embargado, a conclusão pela inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto foi

uma decorrência lógica, de modo que restou clara a fundamentação e os motivos que levaram a tal decisão.

Dessa forma, também não há como falar em omissão, uma vez que a convicção do voto do Acórdão embargado se fundamentou, mais uma vez no Laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, de forma que a Kundo S.A. não movimentava recursos da Recorrente, sendo usada apenas para transferir valores de terceiros, concluindo, como consequência, pela inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Considerando que os embargos de declaração envolvem matéria de reexame de prova, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Com base no exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator